



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000314/2001-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3202-001.179 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/12/1987 a 02/06/1988

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, somente cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. A não configuração de uma dessas hipóteses impede o acolhimento dos embargos.

Embargos de declaração negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira. Acompanhou o julgamento, pela interessada, o advogado Fábio Henrique Andrade dos Santos, OAB/RJ n°. 133.340.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, em face do Acórdão nº. 301-34.371, de 23/04/2008 (fls. 1/20), cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 22/12/1987 a 02/06/1988

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS.

É vedada a compensação de tributos e contribuições federais com créditos adquiridos de terceiros, descabendo a homologação das compensações efetuadas sob essa égide (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 41/2000). Deferida a substituição de parte, motivada na cessão de crédito de terceiros, no pólo ativo de ação ordinária já transitada em julgado, de forma a que nele venha a constar a recorrente, e não tendo sido estabelecida nem referida no despacho judicial a permissão para compensação de tributos, há que se entender o direito como hábil para qualquer outra modalidade de aproveitamento, exceto aquela decorrente do instituto de compensação previsto no art. 170 do CTN.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não existindo na legislação de regência qualquer proibição a que o crédito da substituínte de parte no pólo ativo da ação, fundada na cessão de crédito de terceiros, seja objeto de deferimento por meio de processo de restituição, desde que atendidos os requisitos disciplinares estabelecidos nos atos administrativos da RFB, é lícito o reconhecimento do direito creditório e a restituição do valor do crédito pleiteado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Alega a Embargante que teria havido obscuridade no julgado, uma vez que o voto condutor conteria duas determinações, nos termos abaixo transcritos:

- 1) manter a decisão da DRJ que indeferiu a homologação das compensações efetuadas pela recorrente;
- 2) reconhecer o direito creditório para que seja restituído à recorrente o valor do pedido de restituição constante da página inicial do processo;

Quanto ao item 1, sustenta a Embargante não haver quaisquer reparos a fazer. Contudo, quanto ao item 2, entende que o julgado foi além do esperado, “isto porque o direito creditório já havia sido reconhecido na seara judicial, sede competente para tal desiderato” e, desse modo, a decisão proferida no acórdão embargado seria *extra petita*. Concluiu que, se o objeto do processo é a compensação (porque o direito creditório já havia sido reconhecido judicialmente), não faria sentido a Turma julgadora pronunciar-se novamente sobre o direito de

restituição, devendo a interessada repetir os valores obtidos judicialmente ingressando com a competente execução judicial visando à formação do precatório.

Entendeu o il. Relator *ad hoc* dos Embargos não haver qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado.

A presidente da Turma, todavia, discordou dessa conclusão, daí que, nos termos do § 3º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, remete-me o processo para incluí-lo em pauta de julgamento e submeter os Embargos à apreciação da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente processo administrativo versa, originalmente, sobre pedido de restituição, acompanhado de pedidos de compensação, fundamentado em decisão judicial que deferiu a substituição de partes no pólo ativo de ação ordinária.

A decisão que não homologou as compensações restou mantida na DRJ e aqui no CARF, mas o acórdão embargado reconheceu o direito à restituição do crédito vindicado em sede judicial.

O julgamento, todavia, não me parece *ultra petita*.

A uma, porque a Embargante, nas oportunidades em que compareceu aos autos, defendeu a legitimidade do crédito. À guisa de ilustração:

Fl. 1242 (Manifestação de inconformidade):

*12. Como consequência da cessão e da transferência do pólo ativo da ação, o crédito da autora original passou a ser **crédito próprio da impugnante**, que na qualidade de titular do mesmo, poderia optar entre as duas formas previstas em lei para receber seu direito: (i) **via execução judicial**, com expedição de precatório, conforme previsão do art. 567, I, do CPC; ou (ii) **via compensação**, nos termos da previsão contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação contida no art. 49 da Lei nº 10.637/2002.*

Fl. 1391 (Recurso Voluntário):

*4. Após a cessão, a impugnante foi admitida no pólo ativo da ação judicial, passando de cessionária a autora original, por decisão que encontra-se transitada em julgado. **Ou seja, com a transferência do crédito, transmitiu-se também a titularidade na relação jurídica que o cedente mantinha com a União***

Federal, investindo-se a cessionária, ora Recorrente, em todos os direitos inerentes ao crédito cedido.

5. Como consequência da cessão e da transferência do pólo ativo da ação, o crédito da autora original passou a ser crédito da Recorrente, que na qualidade de titular do mesmo, poderia optar entre as duas formas previstas em lei para receber seu direito: (i) via execução judicial, com expedição de precatório, conforme previsão do art. 567, inciso I, do CPC; ou (ii) via compensação, nos termos da previsão contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A duas, porque, como cediço, não cabem os aclaratórios para correção de eventual *error in iudicando*, tal como, no caso, pretende a Embargante, mas apenas quando configuradas contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, vícios que, conforme demonstrado, não existiram.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 13003.000314/2001-13
Acórdão n.º **3202-001.179**

S3-C2T2
Fl. 1.621

CÓPIA